

QUADRO III

| Ordenados | Remunerações | | | Imposto | |
|---------------|---------------|--------------|---------------|-----------------|---------------|
| | Gratificações | Percentagens | Total | Regime anterior | Regime actual |
| 10 000\$00 | —\$— | —\$— | 10 000\$00 | —\$— | —\$— |
| 18 000\$00 | —\$— | —\$— | 18 000\$00 | 360\$00 | —\$— |
| 20 000\$00 | —\$— | —\$— | 20 000\$00 | 400\$00 | 200\$00 |
| 20 000\$00 | 6 000\$00 | —\$— | 26 000\$00 | 700\$00 | 260\$00 |
| 20 000\$00 | 6 000\$00 | 4 000\$00 | 30 000\$00 | 1 020\$00 | 300\$00 |
| 30 000\$00 | —\$— | —\$— | 30 000\$00 | 600\$00 | 300\$00 |
| 40 000\$00 | —\$— | —\$— | 40 000\$00 | 800\$00 | 400\$00 |
| 40 000\$00 | 10 000\$00 | —\$— | 50 000\$00 | 1 300\$00 | 1 000\$00 |
| 40 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 60 000\$00 | 2 100\$00 | 1 200\$00 |
| 60 000\$00 | —\$— | —\$— | 60 000\$00 | 1 800\$00 | 1 200\$00 |
| 60 000\$00 | 10 000\$00 | —\$— | 70 000\$00 | 2 300\$00 | 1 400\$00 |
| 60 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 80 000\$00 | 3 100\$00 | 1 600\$00 |
| 80 000\$00 | —\$— | —\$— | 80 000\$00 | 2 400\$00 | 1 600\$00 |
| 80 000\$00 | 10 000\$00 | —\$— | 90 000\$00 | 2 900\$00 | 2 700\$00 |
| 80 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 100 000\$00 | 3 700\$00 | 3 000\$00 |
| 100 000\$00 | —\$— | —\$— | 100 000\$00 | 3 000\$00 | 2 000\$00 |
| 100 000\$00 | 10 000\$00 | —\$— | 110 000\$00 | 3 500\$00 | 3 300\$00 |
| 100 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 120 000\$00 | 4 300\$00 | 3 600\$00 |
| 150 000\$00 | —\$— | —\$— | 150 000\$00 | 4 500\$00 | 6 000\$00 |
| 150 000\$00 | 10 000\$00 | —\$— | 160 000\$00 | 5 000\$00 | 6 400\$00 |
| 150 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 170 000\$00 | 5 800\$00 | 6 800\$00 |
| 170 000\$00 | —\$— | —\$— | 170 000\$00 | 5 100\$00 | 6 800\$00 |
| 170 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 190 000\$00 | 6 400\$00 | 7 600\$00 |
| 200 000\$00 | —\$— | —\$— | 200 000\$00 | 6 000\$00 | 10 000\$00 |
| 200 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 220 000\$00 | 7 300\$00 | 13 200\$00 |
| 250 000\$00 | —\$— | —\$— | 250 000\$00 | 7 500\$00 | 15 000\$00 |
| 250 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 270 000\$00 | 8 800\$00 | 18 900\$00 |
| 300 000\$00 | —\$— | —\$— | 300 000\$00 | 9 000\$00 | 21 000\$00 |
| 300 000\$00 | 10 000\$00 | 10 000\$00 | 320 000\$00 | 10 300\$00 | 25 600\$00 |
| 400 000\$00 | —\$— | —\$— | 400 000\$00 | 12 000\$00 | 32 000\$00 |
| 500 000\$00 | —\$— | —\$— | 500 000\$00 | 15 000\$00 | 40 000\$00 |
| 1 000 000\$00 | —\$— | —\$— | 1 000 000\$00 | 30 000\$00 | 80 000\$00 |

IV

REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

Excelência:

Sr. Ministro das Finanças

Em tempo oportuno esta Ordem, respondendo à consulta que lhe fora feita, apresentou as suas observações sobre o então projecto do Código do Imposto Profissional. Dado o pouco tempo havido para estudar problema tão complicado, cujas incidências se multiplicam e

interpenetram, as observações não podiam deixar de ser incompletas e até superficiais. Mesmo assim não lograram audiência.

Daí resultou ter-se manifestado nos engenheiros uma certa inquietação, a qual levou os órgãos directivos da Ordem a convocar uma assembleia geral, na qual fosse debatida a repercussão do Código do Imposto Profissional no exercício da profissão de engenheiro.

A presente exposição, que temos a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex.^a, é resultado das decisões dessa assembleia.

Embora a tributação dos rendimentos reais seja uma meta a atingir, existem para isso grandes dificuldades, já reconhecidas em 1929, no que se refere às profissões liberais ou independentes, o que levou ainda agora o legislador a também não pôr de parte inteiramente os critérios arbitrários, como o mostram os arts. 11 e 12 e a instituição do rendimento mínimo.

Antes de mais nada, desejamos focar alguns pontos referentes à transição do antigo para o novo regime.

Não há dúvida de que, em boa lógica, o imposto referente a 1963 já foi pago em 1962 e vai agora ser novamente pago, apenas considerando o que se pagou como despesa a abater aos rendimentos de 1962.

Este critério repugna à nossa ideia inata de justiça, mas já compreendemos um reajustamento de imposto, o que poderia ser obtido deduzindo aos rendimentos declarados não apenas o montante do imposto pago, mas antes os rendimentos presumíveis a ele correspondentes, ou seja 15 vezes o imposto. Ao espírito de justiça de V. Ex.^a deixamos esta consideração.

Entretanto, nos problemas provenientes da transição, há outro ponto que, para muitos engenheiros, se reveste de muita gravidade. Trata-se dos rendimentos recebidos durante 1962 (e o caso ainda se passará para 1963) relativamente aos quais as despesas realizadas em anos anteriores já não podem ser deduzidas, não só porque o código o não permite, mas porque, não havendo essa obrigação, ninguém se preveniu com os elementos necessários. Sabido que, em muitos casos, o lucro líquido de um determinado trabalho chega a não exceder 20%, poderá V. Ex.^a calcular o prejuízo que daí advirá.

Sugerimos que esses casos deveriam ser submetidos à apreciação

de V. Ex.^a através da Ordem dos Engenheiros, que sobre cada um deles daria a sua informação.

Passando agora pròpriamente à apreciação das situações criadas aos engenheiros pelas disposições do código, não alcançamos compreender como pôde deixar de ser considerado um ponto da maior importância, apesar de sobre ele termos expressamente chamado a atenção na nossa primeira exposição e no officio que posteriormente, em 11 de Junho, dirigimos ao gabinete de V. Ex.^a.

O rendimento do trabalho não é evidentemente o que se recebe, mas o que fica depois de se pagar o que foi preciso para o realizar. Isto mesmo se reconhece parcialmente no art. 10 mas em condições tão incompletas que se tira a essas disposições a maior parte do efeito que deveriam ter.

O trabalho do engenheiro é, em grande número de casos, um trabalho de equipa. O engenheiro que ajusta a execução de um projecto, por exemplo, tem de recorrer a diversos colaboradores e auxiliares, com os quais partilha uma parte, por vezes muito importante, dos honorários recebidos. Tem, além disso, despesas não desprezíveis com papéis, execução de cópias, impressão de capas, etc. Isto além das despesas que necessita fazer para se manter actualizado na sua profissão, tais como aquisição de literatura técnica, visitas de estudo no país e estrangeiro, etc. E o automóvel tem de ser considerado, pois é praticamente impossível exercer a profissão livre de engenheiro sem dispor desse meio de transporte. Como se pode estabelecer que tais importâncias, de algumas das quais o engenheiro foi simples distribuidor — e outras são absolutamente indispensáveis para o exercício da profissão — lhe sejam consideradas como benefício, sobre o qual terá de pagar imposto? E, contudo, isto está no código.

O art. 10 apenas permite que se deduzam despesas quando o contribuinte *necessite* de instalações fixas e *as tenha*. Ora o caso geral é que os engenheiros não têm essas instalações. Só um grande volume de trabalho o justificaria e a maior parte dos engenheiros recorrerão a colaboradores e auxiliares eventuais e nesse caso não poderão abater quaisquer despesas e verão consideradas como rendimento importâncias muito superiores às que constituem efectivamente o produto do seu trabalho. E mesmo para os que dispõem de instalações permanentes haverá muitas despesas que não poderão fazer incluir no caso do

art. 10, porque se referem a colaboradores auxiliares que não estão em condições de ser considerados como pessoal permanente. Além disso, a verba para outras despesas, fixada por uma percentagem, é demasiado pequena para cobrir os encargos que referimos.

Na enumeração das despesas que podem ser documentadas (sempre no caso restrito da existência de instalações permanentes) faltam, por exemplo, as deslocações; como os autores do Código não podiam ignorar a existência destas despesas, somos levados a concluir que o seu pensamento era que as considerassem incluídas no § 2.º (outras despesas a fixar por percentagem). Mas a que, quanto aos engenheiros, foi atribuída para esse fim é tão baixa, que pouco mais cobriria do que o papel.

Porém, é tão extraordinário que aos profissionais independentes e sem instalações fixas não seja permitido deduzir as suas despesas, que alguns comentadores do Código, presumíveis colaboradores da sua redacção, ao comentar o art. 10 reconhecem que o princípio de tributar os lucros reais postula o abatimento das despesas necessárias para criar esse rendimento; em todo o caso, atendo-se ao texto do artigo, passam completamente em silêncio o caso, geral para os engenheiros, de não terem essas instalações.

Não sendo possível, no sistema do código, que o profissional independente veja o seu rendimento tributado pelo valor real, isto é, com abatimento de todas as despesas que teve de efectuar para executar o trabalho, e criar o rendimento, terá de abandonar uma forma de actividade que se tornaria excessivamente onerosa, sobretudo, se estiver sujeito a imposto complementar.

Ao engenheiro ficará apenas o recurso de se ligar a sociedades mais ou menos poderosas, constituídas ou não por engenheiros, nas quais será um simples empregado, tributado pelo seu vencimento, ao passo que a sociedade será tributada pelos lucros.

Não podemos acreditar que, na mente dos autores do Código, houvesse a intenção de destruir a profissão livre de engenheiro. Infelizmente, como é sabido, não será a primeira vez que um regime fiscal vem a desenvolver consequências não previstas pelos seus autores.

A profissão de engenheiro sempre foi considerada como pessoal, dependente de um título pessoal, envolvendo uma responsabilidade pessoal, a ponto de que nenhuma sociedade, segundo as nossas leis,

embora faça engenharia, embora todos os seus componentes sejam engenheiros, pode incluir na sua denominação social a designação de «engenheiros».

A circunstância de se criar um sistema de tributação que penaliza especialmente os engenheiros no exercício da profissão independente, visto que considera como matéria colectável o produto do seu trabalho, ameaça o carácter tradicional da profissão e, perante essa situação, a Ordem dos Engenheiros, a quem cumpre a defesa de um sagrado património espiritual, e a própria ética da profissão, não pode ficar silenciosa. Assim, ela espera que V. Ex.^a reveja o art. 10 de modo que todos os engenheiros possam deduzir as despesas necessárias para criar o rendimento e que essas despesas possam ser calculadas com largueza e sem mesquinhez.

Não é raro, com efeito, que trabalhos de engenheiros deixem um benefício líquido da ordem de 20%, para já não falar dos que deixam mesmo prejuízo.

A outro ponto nos queremos referir, cujo efeito é concordante e vai afectar numerosos engenheiros.

Sucede que muitos engenheiros, cuja subsistência é assegurada fundamentalmente por um vencimento, público ou privado, exercem simultaneamente uma actividade profissional que muitas vezes é o que lhes permite satisfazer certos encargos, como a educação dos filhos, ou necessidades culturais, etc. O produto desta actividade é geralmente baixo e temos vários exemplos de casos em que não atinge 10 contos anuais.

O facto de pagar 1 % sobre o mínimo de 40 contos não é grave. Mas estes engenheiros, tendo outros proventos, estarão sujeitos ao imposto complementar e o lançamento de 40 contos, que não ganharam, a mais no rendimento representa já um encargo fiscal muitas vezes fora de proporção com o benefício obtido. Além de que nada lhes garante que o secretário de finanças, impressionado por exemplo pelo nome do contribuinte, não ache que não pode contentar-se com o mínimo; e este é um grave risco.

É certo que a interpretação dada pelos comentadores a que já nos referimos é no sentido de que, quando a actividade, mesmo da tabela, não é exercida como profissão, mas apenas acidentalmente, nem é passível de mínimo, nem sequer está sujeita a declaração quando o

seu rendimento não atingir 18 contos. Mas trata-se apenas de uma interpretação que seria muito conveniente esclarecer.

Aliás, os mínimos são evidentemente uma entorse ao princípio da tributação do rendimento real, como se confessa no preâmbulo do código, e poderiam, sem qualquer inconveniente, ser suprimidos, tendo de mais a mais em vista os poderes conferidos à Comissão.

Estas questões basilares e fundamentais não nos devem impedir de examinar alguns pontos de pormenor, mas importantes.

Assim a alínea *b*) do § 2.º do art. 2 manda considerar como rendimentos os abonos para falhas, as ajudas de custo, as verbas para representação, viagens ou deslocações, as bolsas e quaisquer outras importâncias de idêntica natureza que os patrões ou as empresas atribuem a pessoas abrangidas pela alínea *c*) do art. 3 (trabalhadores por conta de outrem). Segundo o § 2.º do art. 2 consideram-se verbas para representação, viagens ou deslocações as concedidas para tais fins, de que se não tenham prestado contas até ao fim do exercício.

Parece assim que *desde que se prestem contas até ao fim do exercício* deixam de ser consideradas como passíveis de imposto. Mas pode suceder que as despesas não estejam efectuadas, no todo ou em parte, no fim do exercício e, nesse caso, não sabemos como evitar pagar imposto sobre importâncias que não constituem rendimentos.

Também as ajudas de custo nos suscitam fortes reparos. Não só as ajudas de custo dos servidores do Estado são manifestamente insuficientes, como geralmente desactualizadas; e, se compreendemos que o Estado possa impô-las aos seus servidores, já nos custa a compreender que as imponha aos particulares. Acresce ainda uma dificuldade prática; no caso dos empregados de *part time* é absurdo impor-lhes uma ajuda de custo baseada no seu vencimento. Bem sabemos que o Estado não limita que se pague, mas apenas que se pague sem imposto; apesar disso, é injusto.

O art. 53 contém matéria que, quanto aos engenheiros, julgamos atentatória do estatuto da Ordem e da ética tradicional da profissão. Deveria o juiz limitar-se a comunicar o facto à Ordem para que esta instaurasse processo disciplinar ao engenheiro. Repugna-nos que, não sendo por matéria criminal, o engenheiro possa ser castigado, nos seus direitos corporativos, sem ser pelos órgãos estatutários para isso competentes.

Um ponto a que não podemos deixar de aludir, e que traz fortemente preocupados todos aqueles que vivem das profissões liberais, e sobretudo das profissões intellectuais, é o da repercussão dos rendimentos do trabalho no imposto complementar.

O caso foi proficientemente tratado na Assembleia Nacional pelo deputado sr. dr. Tito Arantes ⁽¹⁾.

Os argumentos utilizados por aquele deputado são inteiramente pertinentes e não vale a pena reproduzi-los.

Nesta matéria, apenas nos referiremos a um ponto sobre o qual não se costuma chamar a atenção.

Todos aqueles que cultivam as profissões intellectuais têm como aspiração profunda e verdadeiro ponto de honra dar aos seus filhos uma educação pelo menos tão completa como a que receberam.

Isso custa muito dinheiro e têm de o fazer inteiramente à sua custa; as reduções no imposto complementar são insuficientes e cessam à maioridade dos filhos, quando é certo que, neste tipo de educação, os encargos que ocasionam os filhos aumentam até que eles estejam em condições de ganhar a sua vida, o que, para certas profissões intellectuais, só têm lugar lá para os 26 ou 27 anos. Nalguns países é o Estado que assegura o sustento neste período intercalar. Entre nós esse encargo é deixado às famílias — e preferimos que assim seja, ao menos quando elas o possam fazer. Mas que, por excesso de tributação, se lhes não torne isso impossível, tanto mais que seguramente mais ninguém assumirá esse encargo.

Depois do que fica dito, a Ordem dos Engenheiros concretiza as suas considerações nos pedidos seguintes:

a. Que o art. 10 do código seja refundido no sentido de que:

- a) Todos os engenheiros, quer tenham quer não instalações fixas e permanentes, possam abater às importâncias recebidas pelo seu trabalho todas as despesas documentáveis necessárias para a criação do rendimento, nomeadamente ocupação de locais, pagamento a pessoal permanente ou a colaboradores e auxiliares eventuais, materiais, cópias, consumo de água, gás e electricidade, telefone, seguros e deslocações.

(1) A intervenção do dr. TITO ARANTES na Assembleia Nacional foi publicada nesta *Revista*, 22, n. 3-4, p. 212.

- b) Que para cobrir despesas não documentáveis tais como aquisição de literatura técnica (livros e revistas), automóvel, materiais miúdos, amortização de equipamento, etc., seja deduzida a todos os engenheiros que exerçam a profissão por conta própria uma percentagem sobre as importâncias recebidas que não pode ser inferior a 20 %.
- b. Que seja eliminado o mínimo do rendimento colectável.
- c. Que para as verbas da alínea b) do § 2.º do art. 2.º se possa reportar ao ano seguinte a prestação de contas, quando não estejam ainda realizadas ou completas as despesas a que correspondem.
- d. Que na estruturação do imposto complementar se tome em consideração a precariedade dos rendimentos do trabalho intelectual, dependentes da saúde, da idade e da capacidade das pessoas que os criam, e ainda a necessidade de garantir a cobertura dos riscos de incapacidade.
- Isso poderia conseguir-se ou estabelecendo que só além de uma certa importância os rendimentos de trabalho seriam computados no imposto complementar, ou que só uma percentagem desses rendimentos seria passível do dito imposto.
- e. Que para os rendimentos de 1962 e 1963 se tome em consideração que às importâncias recebidas podem corresponder, e geralmente correspondem, despesas efectuadas em anos anteriores, que não podem já ser documentadas, mas que nem por isso deixam de existir e que cerceiam os rendimentos a declarar em proporção que facilmente pode atingir 80 %.

Apresento a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

A bem da Nação

Lisboa, 16 de Janeiro de 1963.

O Bastonário

ALBANO DO CARMO RODRIGUES SARMENTO